EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 22, I, e 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada "quebra de caixa" e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária. O acórdão embargado entendeu que a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não haveria incidência de contribuição previdenciária. Já o acórdão paradigma afirmou que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária".

2. A verba "quebra de caixa" decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibilite o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir. A contribuição previdenciária patronal, por sua vez, encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991.

3. A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador.

4. O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária, pois não se presta a recompor, sob o

aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
5. No caso dos autos, o pagamento da verba nominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, *caput*, e § 1º, da CLT. Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho – situação esta a dos autos –, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. Precedente do TST: ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, DEJT 1º/7/2015.
6. É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias – certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias –, tais como "ajudas de custo", "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc. Registre-se, no entanto, que a verba "quebra de caixa" não consta do rol de referido § 9º, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.
7. Esclarece-se, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco a sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa". Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental.
8. A Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".
9. Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada "quebra de caixa".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Regina Helena Costa, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Primeira Turma cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.
> 1. A jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que "a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária"(AgRg no REsp 1.381.246/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.466.974/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/08/2015; AgRg no REsp 1.537.447/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/09/2015; AgInt no REsp 1.524.039/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/05/2016;
> 2. Agravo interno não provido.

A embargante alega a existência de dissídio com o seguinte aresto paradigma:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE "QUEBRA DE CAIXA". INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.
> II. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte.

> III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015.
> IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de "quebra de caixa" pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015; gRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015; EDcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2015.
> V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015.
> VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgRg no REsp 1545771/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Sustenta, em suma, que:

> Como se pode observar pela leitura dos r. julgados colacionados, ficou configurada a divergência jurisprudencial entre os mesmos, pois o v. acórdão ora embargado, ao contrário do aresto paradigma, entendeu que a verba recebida a título de quebra de caixa possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.
> Já o acórdão modelo entende que o auxílio de "quebra de caixa" pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário possui natureza salarial, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Assim, tendo em vista que o pagamento de verba a título de quebra de caixa é feito em retribuição pelo desempenho de atividades que implicam na movimentação de numerário, deve ser reconhecida sua natureza salarial, como já o faz inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, sendo inafastável, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela salarial. Desse modo, propõe-se a mudança de orientação jurisprudencial para definir que incide contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "quebra de caixa".

Requer sejam providos os embargos.

Os embargos foram admitidos pela decisão de fls. 671/673.

A embargada pugna pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que: (a) fica caracterizada a inovação recursal, pois o tema não foi discutido em sede de contrarrazões de recurso especial; (b) não há similitude fática entre os casos confrontados. Alternativamente, requer o não provimento do recurso, argumentando que:

> A natureza jurídica indenizatória da verba denominada "auxílio quebra de caixa", que embora não possua previsão legal, é introduzida no ordenamento jurídico através de acordos ou convenções coletivas de trabalho em favor daqueles empregados sujeitos ao risco de contagem ou enganos relativos às transações de valores monetários, como por exemplo: operador de caixa, fiscal de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria, cobrador, etc.
> No caso da parte Embargada, o quebra de caixa é devido a seus empregados por força de convenções coletivas do trabalho, juntadas com a exordial, no percentual dentre 10% a 15% do salário básico.
> Em síntese, a referida verba é devida em virtude dos riscos inerentes a atividade laboral desenvolvida pelo empregado, uma vez que o mesmo está sujeito a sofrer descontos salariais por eventual diferença de numerário que possa existir no fechamento do seu caixa. Com efeito, referida verba não tem por escopo remunerar o empregado pelo seu trabalho prestado, mas apenas compensá-lo pelos riscos incorridos em sua atividade.
> Portanto, o auxílio quebra de caixa tem por objetivo recompor o patrimônio daqueles empregados que estão sujeitos a sofrerem descontos salariais pela função exercida. Em outras palavras, a referida verba destina-se a manter íntegra a remuneração dos empregados sujeitos a perdas involuntárias, o que denota seu caráter nitidamente indenizatório.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A análise do art. 28, I, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97) revela que o salário de contribuição é composto por verbas destinadas a retribuir o trabalho prestado pelo empregado. *A contrario sensu*, se a verba não é destinada a retribuir o trabalho prestado, não há falar na incidência de contribuição previdenciária.

2. "Quebra de caixa" é a diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente devia existir. Em razão da ausência de previsão legal, o pagamento da verba é obrigatório apenas quando previsto em norma coletiva (convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa). Nesse contexto, a verba paga a título de "quebra de caixa" destina-se a compensar os riscos assumidos pelo empregado que lida com atividades relacionadas ao caixa (operador, fiscal, auxiliar, conferente, tesoureiro, auxiliar de tesoureiro, cobrador etc.). Desse modo, tem por finalidade indenizar o empregado por eventuais diferenças de numerário ocorridas no caixa da empresa.

3. A importância paga a título de "quebra de caixa" possui natureza indenizatória/compensatória (decorrente da finalidade que justifica o seu pagamento), razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

4. Embargos de divergência não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

No que concerne às alegações relativas à impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos, não merecem prosperar. A decisão de fls. 541/543 proveu o recurso especial da ora embargada (empresa-contribuinte), a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária *"sobre o auxílio quebra de caixa"*. Desse modo, o fato de o tema

não ter sido abordado em contrarrazões de recurso especial não impede o conhecimento dos presentes embargos. Por outro lado, constata-se que os casos confrontados tratam expressamente da questão controversa. Nesse contexto, a circunstância de o aresto paradigma tratar de outras verbas (além da verba denominada "quebra de caixa") não implica ausência de similitude. Assim, comprovae a habitualida ~da a divergência, cabe examinar o mérito recursal.

É manifesto que há divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária (RGPS) sobre o valor recebido pelo empregado a título de "quebra de caixa".

Não obstante, em recentes julgados, tenha me alinhado à orientação da Segunda Turma/STJ (a título exemplificativo: AgInt no REsp 1621787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016), determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio quebra de caixa, tenho entendimento pessoal (coincidente com o da Primeira Turma/STJ) no sentido de que a contribuição previdenciária não incide na espécie. Observo que me manifestei nesse sentido em voto vista proferido no REsp 1.443.271/RS (Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016).

Registro que "quebra de caixa" é a diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente devia existir. Em razão da ausência de previsão legal, o pagamento da verba é obrigatório apenas quando previsto em norma coletiva (convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa).

Nesse contexto, a verba paga a título de "quebra de caixa" destina-se a compensar os riscos assumidos pelo empregado que lida com atividades relacionadas ao caixa (operador, fiscal, auxiliar, conferente, tesoureiro, auxiliar de tesoureiro, cobrador etc.).

Desse modo, tem por finalidade indenizar o empregado por eventuais diferenças de numerário ocorridas no caixa da empresa.

Estabelece a Constituição Federal que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e*

consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" (art. 201, § 11).

No âmbito infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece que:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Por outro lado, o conceito de salário de contribuição do empregado é previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual *"entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* .

Da análise de tais preceitos, verifica-se que o salário de contribuição é composto por verbas destinadas a retribuir o trabalho prestado pelo empregado; a *contrario sensu*, se a verba não é destinada a retribuir o trabalho prestado, não há falar na incidência de contribuição previdenciária.

Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de "quebra de caixa" possui natureza indenizatória/compensatória — decorrente da finalidade que justifica o seu pagamento —, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Registro que esse entendimento foi adotado pela Primeira Turma/STJ quando do julgamento do REsp 942.365/SC (Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.5.2011).

O Ministro Teori Albino Zavascki (que foi designado Relator para acórdão) registrou que:

> Segundo está expresso no art. 28, I da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição tem como base de cálculo a "remuneração", como tal considerados os "rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho". Ora, o pagamento a título de quebra de caixa não pode ser considerado rendimento destinado a "retribuir o trabalho".

A mesma orientação foi adotada no voto do Ministro Hamilton Carvalhido que, baseado em decisão proferida na AC 1.698/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22.6.2007) — a qual se amparou em antigo precedente do Supremo Tribunal Federal — afirmou que:

> ***In casu***, controverte-se a respeito da verba paga sob a rubrica quebra de caixa. E, ao meu ver, o pagamento a tal título não tem natureza de remuneração, de contraprestação pelo labor, mas sim visa recompor o patrimônio dos empregados *"que exerçam as funções do operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente do caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador"* (fl. 26), os quais sofrem descontos pela diferença de numerário no fechamento do caixa.

A tese pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de "quebra de caixa" também foi adotada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, em cujo voto constou que:

> A única questão que dificulta um pouco, como bem mencionou o Sr. Ministro Luiz Fux, é a previsão na Convenção que diz "a remuneração auferida em uma ou mais empresas". Não, aqui é a lei. Usou-se a expressão 'remuneração', que traduz o sentido de pagamento de salário. Quando se é servidor, fala-se em vencimento, quer dizer, remuneração tem esse sentido abrangente. E, no caso de empregado, a remuneração também tem o sentido de salário, mas o emprego, a meu ver, da expressão na cláusula da Convenção, da inscrição remuneração, por si só, não é suficiente para desnaturar, porque importa o conteúdo do pagamento. O que importa é a sua natureza, e tal é indenizatória.
>
> Se houver uma falha, por exemplo, faltou "x" no final do dia, ou no final do mês, o empregado vai contar com aquilo para repor à empresa. Então, se trabalhou mais diligentemente, foi mais cuidadoso e não aconteceu nada, ele recebe. Agora, como é um trabalho muito estafante – nunca trabalhei como caixa, mas observo isso –, em que, em geral, há hora extra e a maioria não tem uma formação mais sólida nessa atividade, o risco de quebra-de-caixa é quase que constante, daí a razão pela qual se instituiu esse percentual com essa finalidade.

Como já mencionado, o entendimento supra encontra amparo em antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, o qual foi assim ementado:

> Contribuições Previdenciárias. São indevidas, sobre as quantias destinadas a compensar 'quebras de caixas'. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AI 57.784/GB, 1ª Turma, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 29.3.74)

Nesse julgado, o Ministro Relator, após invocar o disposto nos arts. 457 e 458 da

CLT, consignou que:

> Dir-se-á que a enumeração feita nos dois supracitados dispositivos, não é exaustiva, mas certo, induvidosamente, que o 'auxílio para quebra de caixa' não constitui contraprestação de trabalho, mas tem o caráter verdadeiramente indenizatório dos desfalques nos encaixes a cargo do servidor.
> JOSÉ CATARINO, no seu 'Tratado do Salário', invocado sem proveito pelo embargante, define a natureza da 'quebra de caixa': 'Os chamados auxílio para compensar diferença de caixa' constituem outro pagamento usual na prática comercial. Como o nome indica, tais auxílios têm por finalidade ressarcir certos empregados dos prejuízos que por ventura tiverem em virtude das funções que exercem. É comum os caixas e tesoureiros de empresas com muito movimento estarem sujeito a pequenos enganos naturais. Ora, quando tais enganos não podem ser considerados faltas funcionais, não seria justo que o empregado entrasse com dinheiro para compensar a diferença verificada.
> Está aí o caráter indenizatório da verba. E concluiu o citado autor: 'Tanto as ajudas de custo próprias, como as típicas verbas de representação e os 'auxílios por quebra de caixa' servem para manter inalterável o valor dos salários pois evitam que o empregado tenha de desembolsar dinheiro para atender gastos que não lhe aproveitem.' (Op. cit., nº 423).
> Não constituem, a toda evidência, contraprestação do serviço ou adicional ao salário.'

Destarte, constata-se que a natureza indenizatória/compensatória da verba paga a título de "quebra de caixa" decorre da própria finalidade que justifica o seu pagamento, associada à previsão em norma coletiva. Não se pode confundir o risco a que se submete o empregado que opera com atividades relacionadas ao caixa, com a efetiva existência de prejuízo a ser ressarcido. Na mesma linha dos precedentes citados, entendo que o pagamento da verba em comento funda-se no "risco" a que se submete o empregado, razão pela qual a forma prevista na norma coletiva para compensá-lo (contínua ou eventual) não é relevante para definir a natureza da verba.

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.
> 1. É firme a orientação desta Corte quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, visto que tal verba possui natureza indenizatória e não salarial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min.
> Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.9.2014, AgInt no REsp.
> 1.524.039/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016.
> 2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.
> (AgInt no REsp 1602216/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E AUXILIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXILIO QUEBRA DE CAIXA. PRECEDENTES.
(...) 4. A primeira Turma desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a verba relativa ao auxilio quebra de caixa possui natureza indenizatória, razão por que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.
Precedentes: AgInt no REsp 1.524.039/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.466.974/PR, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015.
5. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp 1591606/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.
(...) IV - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual os valores pagos a título de adicional de quebra de caixa possui natureza indenizatória motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre essas verbas.
V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AgInt no REsp 1570296/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
2. "A verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1381246/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2014).
(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1466974/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Registro que não desconheço o teor da Súmula 247/TST, *in verbis*: *"A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais"*.

No entanto, reiterando o que já foi dito acima, entendo que as verbas que compõem o salário de contribuição (para fins de cobrança de contribuição previdenciária) são aquelas destinadas *"a retribuir o trabalho"*, o que não ocorre em relação ao auxílio quebra de caixa (com a venia dos que entendem em sentido contrário).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de divergência.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme mencionado no voto do Relator, em decisão monocrática no REsp 1.591.606/RS, da nossa relatoria, entendeu-se pelo caráter indenizatório da verba denominada quebra de caixa e pela não incidência da contribuição previdenciária, em conformidade com o entendimento atual da Primeira Turma.

Contudo, no momento em que a Primeira Seção debate o tema, faz com que eu reflita e, pedindo a máxima vênias ao Relator, volto à minha posição deflagrada quando do julgamento do Resp 942.365/SC, Relator Ministro Luís Fux, no qual proferi voto vista ao seguinte entendimento:

> [...]
> o adicional de quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado possui natureza salarial e integra a remuneração, sendo, portanto, considerado salário-de-contribuição, uma vez que é paga com regularidade, mês a mês, visa retribuir o trabalho daqueles empregados sujeitos ao risco de erros de contagem ou enganos relativos à transações de valores monetários, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, bem como está previsto em convenção ou em acordo coletivo de trabalho, tendo, portanto, natureza salarial, como o salário-maternidade e o 13º salário, por exemplo.
> [...]
> Soma-se ainda ao fato de não estar expressamente relacionada nas parcelas que não são consideradas salário-de-contribuição, previstas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, cujo rol é taxativo, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Superior Corte.
> [...]
> Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
>
> > [...]
> > 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
> > 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420).

Ante o exposto, peço vênias ao Relator e dou provimento ao recurso.

É como voto.

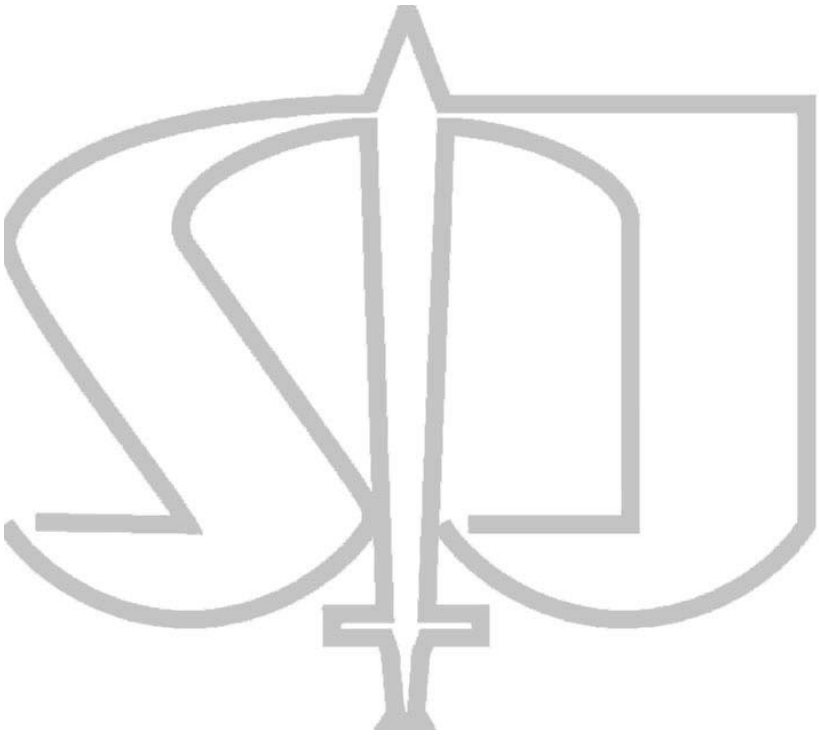

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, vou apenas complementar as observações que fizera, no início do julgamento, porque, naquela ocasião, já havia concluído o voto, no sentido de dar provimento aos Embargos de Divergência, para fazer prevalecer o acórdão paradigma, que admite a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da verba denominada "quebra de caixa".

Estou, aqui, ratificando todas as observações que fiz, naquela ocasião, e invocando o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, que dispõe que não integram o salário de contribuição, para o fim desta Lei, exclusivamente, aquelas verbas que ali são arroladas, entre as quais não se encontra a chamada "quebra de caixa".

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada "quebra de caixa" e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária.

O acórdão embargado entendeu que "a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que 'a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária'".

Já o acórdão paradigma afirmou que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária".

A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o posicionamento firmado no acórdão paradigma, pelas razões que se seguem.

Registre-se, inicialmente, que a verba "quebra de caixa" decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibilite o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir.

A contribuição previdenciária patronal encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991. Eis as normas constantes desses dispositivos:

> **Constituição Federal.**
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados**, **a qualquer título**, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)
[...]
§ 11. **Os ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Lei n. 8.212/91:
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
[...]
I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas **a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999).

Art. 28. Entende-se por **salário de contribuição**:
I - para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida** em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)

A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao

conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela **pagamento habitual** e, embora não pareça, **destina-se a retribuir o trabalho** em razão da **prestação do serviço ao empregador**.

O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária.

O caráter indenizatório de determinada verba subsiste quando se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> [...]
> Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, **fica obrigado a repará-lo**.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, **nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, o pagamento da verba nominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, *caput*, e § 1º, da CLT.

> Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
>
> § 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, **o desconto será lícito**, desde de que esta possibilidade **tenha sido acordada** ou na ocorrência de dolo do empregado. (Parágrafo único renumerado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.1967).

Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho – situação esta a dos autos –, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. A propósito, o seguinte precedente do TST:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO, BANCO DO BRASIL S.A. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. [...] DIFERENÇAS DE CAIXA. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS. O artigo 462, *caput*, e § 1º, da CLT dispõem, respectivamente, que: "Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". No caso, ficou registrado na decisão ora atacada que a reclamante recebia "de gratificação de caixa", bem como "quebra de caixa", previstos em norma coletiva, cuja finalidade era cobrir diferenças de valores no fechamento do caixa. Assim, se havia o pagamento da gratificação de caixa e de "quebra de caixa", e essas rubricas se destinavam a compensar o empregado que poderia sofrer descontos por quebra de caixa, não há falar em ofensa ao artigo 462 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
> (ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias – certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias –, tais como "ajudas de custo", "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc.

Registre-se, por oportuno, que a verba "quebra de caixa" **não consta** do rol do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição.

Cabe esclarecer, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade

submeter o empregado a determinado risco à sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa". Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental.

Admitindo a contribuição patronal sobre referidas verbas (adicional de insalubridade e periculosidade), citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
> 2. Quanto às horas extras e respectivo adicional e aos adicionais noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre tais verbas.
> 3. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.
> 4. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.528.345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras,

> possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
> II - O recurso especial, interposto pela alínea "a" e/ou pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
> III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV - Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1.492.192/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

Por fim, registre-se que a Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais".

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada "quebra de caixa".

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0168170-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.467.095 / PR**

Números Origem: 50116284420134047000 PR-50116284420134047000

PAUTA: 22/02/2017 JULGADO: 08/03/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. WESLEY LUIZ MOURA, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina dando-lhes provimento, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho."

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de embargos de divergência opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relator o em. Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado (e-STJ fl. 579):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA.
> 1. A jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que "a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária"(AgRg no REsp 1.381.246/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.466.974/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/08/2015; AgRg no REsp 1.537.447/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/09/2015; AgInt no REsp 1.524.039/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/05/2016;
> 2. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 614/619).

A embargante sustenta que o acórdão proferido pela Primeira Turma destoa do entendimento da Segunda Turma no AgRg no Resp n. 1.545.771/SC, relatora a em. Ministra Assusete Magalhães, que, no julgado em referência, decidiu que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de "quebra de caixa" pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária" (e-STJ fl. 641).

Em suas razões a embargante sustenta que "tendo em vista que o pagamento de verba a título de quebra de caixa é feito em retribuição pelo desempenho de atividades que implicam na movimentação de numerário, deve ser reconhecida sua natureza salarial, como já o faz inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, sendo inafastável, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela salarial" (e-STJ fl. 632).

Aduz, ainda, que não se está diante de pagamento devido para compensar um dano, mas sim de um estímulo, um atrativo financeiro para desempenho do trabalho em condições mais sujeitas a falhas.

Pleiteia, por fim, o acolhimento dos embargos e o seu provimento para que seja reconhecida a natureza remuneratória da verba denominada "quebra de caixa" e, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária.

Pedi vista dos autos para um melhor exame da controvérsia.

Registro, inicialmente, que, ao chegar à 1ª Turma, em março do ano passado, encontrei o tema com jurisprudência ali sedimentada – no sentido do reconhecimento da natureza indenizatória da verba em debate –, passando a segui-la.

Todavia, uma vez oportunizado o debate no âmbito da 1ª Seção, sinto-me à vontade para análise da questão com mais vagar, no intuito de saber se o adicional de quebra de caixa, recebido de forma habitual e por liberalidade (já que não está previsto em lei), deve ser considerado salário para fins de incidência da contribuição previdenciária.

A Constituição Federal trata, em alguns dispositivos, do custeio da seguridade social. São eles:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
>
> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> *[omissis]*
> § 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária** e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, em seu art. 28, I e § 9º, assim dispõe:

> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
> I - **para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
> [omissis]
> **§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
> b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados,

> nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
> 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
> 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
> u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
> v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
> x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
> y) o valor correspondente ao vale-cultura.

E a CLT assim define o que vem a ser salário:

> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
> § 1º - **Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.** (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
> § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
> § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Da leitura conjunta dos dispositivos constitucionais e legais citados, observa-se que a contribuição previdenciária incidirá sobre o salário, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. A meu ver, o valor recebido a título de "quebra de caixa" se insere nessa definição de "totalidade de rendimentos", nos termos do que dispôs a Lei n. 8.212/1991, que não ultrapassou as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 ao definir o que seria o salário de contribuição.

A meu sentir, na hipótese aqui tratada, a rubrica "quebra de caixa" possui natureza salarial, pois é paga com habitualidade, independentemente de ter havido alguma diferença no "caixa" do empregado. Na verdade, trata-se de um verdadeiro estímulo aos trabalhadores que atuam nessa área. Por ser uma atividade que envolve maiores riscos, o empregado é agraciado com um *plus* no seu salário. E é importante observar que esse *plus* não é pago somente quando ocorre alguma diferença, mas é devido mensalmente. Tanto isso é verdade, que ele é incluído nos cálculos dos benefícios previdenciários a serem recebidos pelo empregado. Não entendo que essa verba tenha natureza indenizatória, pois é paga em valor fixo, não sendo seu objetivo compensar prejuízos sofridos.

É válido registrar que o eg. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR n. 4682/83, decidiu que a "quebra-de-caixa ... tem natureza salarial. Resulta de um ato de liberalidade do empregador que, para incentivar a maior a atenção do empregado no desempenho de suas tarefas normais, remunera um esforço maior, para evitar os riscos a que sua atividade o expõe. Liga-se, pois, à qualidade do serviço prestado, não possuindo caráter indenizatório exatamente porque não se destina a cobrir um prejuízo

efetivado, mas a remunerar uma melhor atuação no sentido de também evitá-lo, constituindo, por conseguinte, contraprestação de serviços prestados", havendo aquela Corte Superior editado súmula (de número 247) nesse sentido:

> A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.

É importante ressaltar que, embora não tenhamos a obrigação de seguir a jurisprudência firmada no âmbito da Justiça do Trabalho, tal vertente do Judiciário é responsável pela definição da natureza jurídica de determinados institutos, não sendo recomendável ao STJ dar interpretação divergente da conferida pela Justiça especializada.

Assim, os valores pagos aos empregados intitulados como "quebra de caixa" ostentam nítido caráter remuneratório, razão pela qual sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, rogando máxima vênia ao eminente relator, voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos de divergência para que prevaleça o entendimento firmado no aresto paradigma.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.467.095 - PR (2014/0168170-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sabe-se que a Lei 8.212/1991 cuida do custeio da Previdência Social, e o seu art. 21 declina várias verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. E é importante destacar, como bem afirmou o Ministro Benedito Gonçalves – isso está também destacado no voto vogal do Ministro Og Fernandes –, que a verba "quebra de caixa" não está contemplada naquelas exclusões do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, o que, a contrário **sensu**, levaria à conclusão de que sobre ela incidiria a contribuição previdenciária. E essa conclusão, a meu ver, resta clara, à luz do art. 201, § 11, da Constituição Federal, que estabelece: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Certo é que, aqui, interpretamos a legislação federal. Mas como bem destaca o Ministro Og Fernandes, no seu voto vogal, "a Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional, pela Constituição, compreende também a execução de ofício das contribuições previdenciárias patronais (Constituição Federal, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula n. 247 do Supremo Tribunal Federal, a seguinte compreensão: 'A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço para todos os efeitos legais'."

Fosse o pagamento eventual, episódico, esporádico, em decorrência de uma determinada situação específica, em que o empregado tivesse a necessidade de ser ressarcido por pagamento de eventual diferença de "quebra de caixa", evidentemente, a meu ver, seria clara a natureza indenizatória do valor, mas, tendo em vista que ela é paga habitualmente e em um valor certo, haja ou não diferença de "quebra de caixa", não vejo outra interpretação, à luz do art. 201, § 11, da Constituição Federal e, também, à luz da exclusão feita no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, que não a de que incide a contribuição previdenciária sobre essa verba.

Pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator e aos que pensam em contrário, concluo por dar provimento aos Embargos de Divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0168170-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.467.095 / PR**

Números Origem: 50116284420134047000 PR-50116284420134047000

PAUTA: 10/05/2017 JULGADO: 10/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. Carolina Véras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:	CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(S) - RS064211

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Regina Helena Costa, deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes .

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.